



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500341-17.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante LEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Leandro Teodoro de Oliveira, para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500341-17.2024.8.26.0549

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO – VARA ÚNICA

APELANTE: LEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA (preso)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.739

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (art. 24-A da Lei Maria da Penha) – Absolvição em razão do estado de necessidade – Inocorrência – “Não ficou suficientemente comprovado no processo que ele agiu impelido por situação de extrema e revelada emergência; assim como, não havia perigo atual para justificar tal conduta, nem que não possuísse outros meios para sanar seu problema, o que afasta a hipótese de estado de necessidade” - Provas robustas e cristalinas - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas – Réu confesso e palavras das vítimas que merecem total credibilidade – Réu devidamente intimado e cientificado sobre os impedimentos e, mesmo assim, os descumpriu – Condenação mantida – Pena modificada para a mínima na primeira fase - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **LEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA** contra a r. sentença prolatada aos 12 de fevereiro de 2025, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 152), lançada às fls. 141/147 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, do Código Penal**, à pena de 3 anos,

7 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de fato ocorrido no dia 10 de outubro de 2024, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, pleiteia a absolvição em razão do “estado de necessidade”, bem como a inexistência do crime em face do ofendido *João*. Subsidiariamente, busca o redimensionamento da pena base, entendendo que foi fixada de forma exacerbada, e a fixação de limitação temporal para as medidas protetivas já deferidas (fls. 158/166).

Constam as contrarrazões (fls. 172/176), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso, contudo, em relação ao pleito de “*fixação de prazo de duração das medidas protetivas*”, sugere o prazo de dois anos, entendendo que não pode mesmo ser eternizado (fls. 191/204).

É o relatório.

O apelo, *data venia*, comporta parcial provimento, realinhando-se a base ao mínimo legal.

No mais, com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do recorrente pelo delito de **descumprimento de medida protetiva de urgência**, por duas vezes, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

Com efeito, a materialidade do delito é incontestada, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 12/14), cópia da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência (fls. 19/22), certidão do oficial de justiça que cientificou o acusado a respeito das medidas protetivas de urgência (fl. 104), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

Ele foi condenado pelo crime tipificado no art. 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (duas vítimas), praticado no âmbito doméstico porque, na data apontada na exordial, teria descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de *Elisabete Aparecida da Silva Oliveira*, sua genitora, e *João Teodoro de Oliveira*, seu pai.

Segundo o apurado, nos autos do *processo nº 1500285-81.2024.8.26.0549*, o acusado *Leandro* é filho de *Elisabete* e de *João* e, no dia 1º de setembro de 2024, após ele, juntamente com o irmão, terem proferido diversas ameaças contra os genitores, ensejando inclusive sua prisão em flagrante, as vítimas solicitaram a concessão de medidas protetivas, as quais foram concedidas.

O denunciado foi regularmente intimado das referidas medidas protetivas concedidas nos autos do *processo nº 1500285-81.2024.8.26.0549* (fl. 110 – doc. 01). Contudo, na oportunidade dos acontecimentos, o réu, mesmo após ter sido devidamente intimado da existência de medidas protetivas em favor

de seus pais, se dirigiu até a residência deles e lá ingressou, dirigindo-se até um quarto nos fundos do imóvel, informando que lá permaneceria, pois, "*não queria mais ficar na rua*" (sic), somente saindo do local dos fatos após a intervenção da Polícia Militar.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Com efeito, não se discute que havia medidas protetivas deferidas em favor das vítimas, pais do réu, bem como o acusado foi intimado da r. decisão e, mesmo assim, as descumpriu, dirigindo-se até a residência dos genitores, ingressando no imóvel e permanecendo em um quarto nos fundos do imóvel. Por essa razão, os ofendidos acionaram imediatamente a Polícia Militar.

Esses são, em linhas gerais, os relatos das vítimas e dos agentes da lei. O acusado, por sua vez, na fase inquisitiva, permaneceu calado (fls. 8/9), contudo, em juízo, sob o crivo do contraditório, **confessou os fatos**, argumentando que teria se dirigido até o local para "*pedir abrigo, mas sabia que não podia*" (sic).

A confissão do réu, reiterar-se, foi corroborada pelas palavras firmes e substanciais das vítimas, seus pais, que confirmaram os fatos exatamente como descritos na exordial (mídia).

E, no mesmo sentido, foram os depoimentos substanciais dos policiais militares *Wesley* e *Tiago*, asseverando em juízo que foram acionados via *COPOM* e, chegando no local dos fatos, as vítimas narraram que possuíam medidas protetivas de urgência em seu favor, contra o filho *Leandro*, que as havia

descumprido. No local, residência das vítimas, o réu se recusava a sair, pois dizia que não tinham para onde ir. Disseram que já haviam sido acionados em outra oportunidade, mas chegando ao local, o réu não estava lá. Narraram, por fim, que o casal sofre há algum tempo com os filhos (mídia).

Lembrando que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima (s) possui especial relevância, pois, geralmente são cometidos na clandestinidade, longe da presença de testemunhas.

Nesse sentido, o Col. STJ:

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ, AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

“Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes” (STJ, RHC 115554/RS. Min. Relator Leopoldo de Arruda Raposo. 5ª Turma. Julgado em 01/10/19. DJe 16/10/19).

"Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte. Precedentes" **(STJ, RHC 119097/MG. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. Julgado em 11/02/2020. DJe 19/02/2020).**

Assim, a conduta praticada pelo acusado – descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência – é típica, incluída no **art. 24-A da Lei Maria da Penha**, pela Lei nº 13.641/2018, já com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Ademais, o réu foi devidamente intimado e cientificado sobre os impedimentos, portanto, não pairando dúvidas do seu conhecimento e, mesmo assim, os descumpriu.

Nesse contexto, portanto, não há dúvida da prática delitiva pelo recorrente, lembrando que, mesmo que a vítima tenha concorrido para o descumprimento da medida protetiva, a decisão judicial continua em vigor.

Não merece, portanto, prosperar o pleito de absolvição, seja por suposta ausência de provas, seja por suposta atipicidade da conduta ou por ausência de dolo.

Por derradeiro, não merece guarida o pedido de absolvição em razão do "estado de necessidade", tampouco a alegação de inexistência do crime em face do ofendido *João*.

Em relação ao pedido de absolvição por suposto “estado de necessidade” (fome) e/ou uso de drogas, não convence. Embora o recorrente sustente que praticou o crime, descumprindo as medidas protetivas, porque “não tinha um lugar” para ficar, ou para “matar a sua fome”, não ficou suficientemente comprovado no processo que ele agiu impelido por situação de extrema e revelada emergência; assim como, não havia perigo atual para justificar tal conduta, nem que não possuísse outros meios para sanar seu problema, o que afasta a hipótese de estado de necessidade.

A Ilma. Sentenciante, com maestria, assim fundamentou a questão:

“(…) O réu, por sua vez, afirmou em juízo que de fato foi a casa dos seus pais, pois não tinha onde permanecer. A despeito das alegações do réu, não há que se falar em exclusão da ilicitude em razão do estado de necessidade, como sustentado pela defesa.

Para aplicação da justificante é imprescindível a comprovação de perigo real, atual inevitável.

Na espécie, não houve a demonstração de perigo a vida do réu. Ademais, exige-se a inevitabilidade da conduta, ou seja, o comportamento (lesão ao bem jurídico alheio) deve ser absolutamente inevitável para salvar o direito próprio .

Eventual situação de rua do réu, poderia ser resolvido por meio da assistência social municipal .

Aliás, saltam aos olhos a ousadia do acusado, que havia sido preso em flagrante dois meses antes (02/09/2024), e foi devidamente advertido pelo juízo sobre as medidas protetivas deferidas às vítimas, notadamente o dever

de afastamento do lar comum, porém optou pelo descumprimento das cautelares.” (sic, fl. 144).

Sobre o assunto, com propriedade e brilhantismo, assim se manifestou a nobre Promotora de Justiça oficiante em Primeiro Grau, cujo teor adota-se como razão de decidir:

“Alega o sentenciado que somente ingressou na residência das vítimas pois no dia dos fatos era “madrugada” e estava “chovendo” e que em razão das medidas protetivas anteriormente deferidas ele estava em situação de rua e, portanto, necessitando de abrigo.

Relatou, ainda, que somente teria ingressado na residência com o consentimento dos ofendidos e, por tal motivo, a prática do delito deve ser afastada.

Ocorre que tais argumentos não são aptos a afastar a ocorrência do delito.

O estado de necessidade trata de situações limites em que o crime é excluído em razão da impossibilidade de qualquer escolha diversa pelo agente, e, no caso em questão, **o fato de o sentenciado estar morando na rua não pode ser considerado estado de necessidade**, mormente porque o motivo de ele estar desabrigado se deu, justamente, em razão de seus comportamentos violentos para com as vítimas, que são as proprietárias da residência onde ele morava.

Ora, acolher tal argumentação seria um contrassenso absoluto ao objetivo próprio da lei 11.340/2006, a qual visa proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente no seu local de maior vulnerabilidade, qual seja, o próprio lar.

Muito embora a situação narrada pelo réu, de que estava sem moradia, seja uma situação de vulnerabilidade social, tal fato não é justificativa apta a

excluir a prática do crime, eis que existiam outras alternativas a tal situação, seja pela busca de abrigo em outra localidade pelo réu, ou mediante o acionamento de serviços públicos.

Ainda, tem-se que a situação não foi aceita pelas vítimas, tanto que chamaram a polícia militar para que o sentenciado deixasse o local . Ora, se as vítimas eventualmente concordassem com o abrigamento do réu, não teria sido realizado o acionamento da polícia militar” (sic, fl. 174).

E, da mesma forma, não prospera o pedido de absolvição em relação à vítima João, sob justificativa de que o seu pai teria autorizado sua entrada no imóvel.

Sobre o tema, vale a pena a transcrição do parecer da nobre Promotora de Justiça oficiante em Primeiro Grau (fls. 174/175), cujo teor adota-se como razão de decidir:

“(...) E, no tocante à inexistência de crime em razão do descumprimento da medida protetiva deferida em favor de João, também desarrazoados os argumentos da defesa.

Em primeiro pois a medida protetiva foi deferida em favor de ambas as vítimas, que são pessoas idosas e estavam em situação de vulnerabilidade .

*Em segundo lugar que, mesmo que se cogite a hipótese de se afastar a medida protetiva deferida em favor de João, o que não se trata na hipótese, **tem-se que o sentenciado estava proibido de se aproximar do lar dos genitores, bem como de manter qualquer contato com o genitor, João, por força da determinação de fls. 19/22, que proibiu qualquer contato dos agressores com os familiares dos ofendidos .***

Assim, sob qualquer ângulo que se observe a questão, verifica-se que, de fato, ao ingressar na residência do casal, o sentenciado descumpriu, mediante uma única ação, por ao menos duas vezes as medidas protetivas deferidas com base na Lei 11.340/2006.”

Assim, não obstante a ciência da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, o recorrente deliberadamente as descumpriu.

Incogitável, pois, a absolvição requerida.

No que concerne à dosimetria da pena, entretanto, há um pequeno reparo a se fazer, reduzindo-se a base ao mínimo legal.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 2/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 8 meses de reclusão, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim justificado pela nobre Julgadora, *in verbis* :

*“Na primeira fase, atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é anormal ao tipo, vez que o réu, ciente das restrições que lhe eram impostas, adentrou sem autorização ao imóvel das vítimas e lá permaneceu. O lar da família, ambiente de segurança, conforto e tranquilidade, torna a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, notadamente no caso dos autos em que o réu permaneceu até a chegada dos Policiais Militares, demonstrando totalmente indiferente às decisões judiciais. O réu possui **maus antecedentes** (fl. 64 autos n. 0003532-38.2010.8.26.0549). Não existem elementos que permitam valorar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Os **motivos** em nada se destacam. Os **comportamentos das vítimas** em nada influiu. Logo havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, exaspero a pena em 2/6, fixando-a em **2 (dois) anos 8 (oito) meses de reclusão** ”(sic, fl. 145).*

Contudo, entendo que o aumento imposto, além de excessivo, está fundamentado em circunstâncias que não se mantêm. Os argumentos usados para agravar a culpabilidade integram o tipo penal, não revelando maior anormalidade o comportamento do réu, que simplesmente foi o de adentrar e permanecer em edícula do imóvel sem agir agressivamente contra os pais. E a condenação usada para reconhecer maus antecedentes, data de mais de dez anos (14 na verdade – fls. 64), não servindo para comprometer sua vida pregressa, eternizando a mácula. Nesse sentido: *"Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes"* (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Assim, redimenciono a pena-base para o mínimo legal, ou seja, *dois (2) anos de reclusão*.

Na *segunda etapa*, presente atenuante da **confissão espontânea**, bem como a agravante da **reincidência** (processos nº 0006968-47.2022.8.26.0496 e 0008303-38.2021.8.26.0496, fls. 66), além da agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, uma vez que as vítimas são **ascendentes** do réu, o juízo *a quo* corretamente compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, remanescendo a outra agravante citada e, desta forma, a pena foi exasperada na fração mínima de 1/6, perfazendo agora, após o

realinhamento da base, a *reprimenda intermediária* de 2 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, na *última fase*, presente o concurso formal próprio de crimes, a pena foi aumentada em mais 1/6, reportando-se correto, perfazendo a reprimenda final e definitiva de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**.

Anote-se, ainda, que o réu foi beneficiado com a "não imposição de pena de multa", lembrando que, com o novo ordenamento jurídico, introduzido pela *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*, o novo art. 24-A culmina pena de reclusão, de 2 a 5 anos, **e multa**, que fica mantida sem a fixação da multa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Do regime prisional

Quanto ao regime prisional, em se tratando de condenação por crime tipificado na Lei Maria da Penha, sendo ainda o réu possuidor de maus antecedentes, além de ostentar reincidência, demonstrando que o recorrente é criminoso contumaz, justifica-se, perfeitamente, a manutenção do regime **fechado** para início do cumprimento de pena, sendo que, no caso, encontram-se presentes, como dito, condenações pretéritas por crimes dolosos cometidos pelo apelante, a demonstrar a insuficiência da benesse requerida.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista os antecedentes e a reincidência do réu, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes, especialmente no

âmbito da violência doméstica, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal, anotando-se, por derradeiro, que nos crimes que envolvem violência doméstica não se permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que presente a violência, havendo vedação expressa na súmula 588 do Col. STJ¹ e no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Por fim, quanto ao pedido de fixação de prazo de limitação temporal para as medidas protetivas já deferidas nos autos do processo nº 1500285-81.2024.8.26.0549, apesar de reconhecer que não pode ser eternizada a medida protetiva, é questão que deve ser levada à apreciação do juízo que a deferiu, não podendo aqui ser apreciado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Leandro Teodoro de Oliveira**, para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos, com a anotação acima.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR

¹ STJ **Súmula 588** - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.